

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Especialização em Design de Sistemas Aplicados à
Resolução de Conflitos e Gestão Processual

José Xavier Magalhães Brandão

DESIGN DE SISTEMA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FEITOS
CRIMINAIS DE AÇÃO PRIVADA POR MEIO DE MEDIAÇÃO

Belo Horizonte

2023

José Xavier Magalhães Brandão

DESIGN DE SISTEMA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FEITOS
CRIMINAIS DE AÇÃO PRIVADA POR MEIO DE MEDIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais,
como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Design de
Sistemas Aplicados à Resolução de
Conflitos e Gestão Processual.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique
Borlido Haddad

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

B817d Brandão, José Xavier Magalhães

Design de sistemas para resolução de conflitos em feitos criminais de ação privada por meio de mediação [manuscrito] / José Xavier Magalhães Brandão.-- 2023.

Orientador: Carlos Henrique Borlido Haddad.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Inclui bibliografia.

1. Minas Gerais - Tribunal de Justiça. 2. Processo penal - Brasil. 3. Resolução de disputas (Direito). 4. Administração de conflitos. 5. Ação penal privada. I. Haddad, Carlos Henrique Borlido. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.1(81)

ATA DE DEFESA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

Aos 30 dias do mês outubro de 2023, às 08:00h, o aluno José Xavier Magalhães Brandão, matrícula 2020708749, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado “Design de sistema para resolução de conflitos em feitos criminais de ação privada por meio de mediação” tendo obtido a média (100) cem.

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno.

Nota 100 (cem)

Orientador (a): Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad

Assinatura do Orientador: _____

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD
Data: 29/11/2023 13:32:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nota 100 (cem)

Examinador (a): Dr. Paulo Moreira Ventura

Assinatura do Examinador: _____

PAULO
MOREIRA
VENTURA:647
Assinado de forma
digital por PAULO
MOREIRA VENTURA:647
Dados: 2023.11.29
13:50:41 -0300

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

Resumo

Palavras-chave: Direito penal; direito processual penal; resolução de conflitos; métodos alternativos; medidas despenalizadoras; ação penal privada; mediação; conflito subjacente; eficácia.

As ações penais privadas muitas vezes são a parte visível de um conflito maior, subjacente. Tal conflito pode ter origem em relações próximas, como parentesco, amizade ou vizinhança.

A resolução do processo criminal, com a eventual condenação da parte havida como autora do crime, todavia, não resolve o conflito subjacente, que pode ser exacerbado pela existência de uma condenação criminal.

O presente trabalho busca o desenvolvimento de um design para resolução do conflito subjacente, evitando a multiplicação de processos criminais e gerando apaziguamento social.

Na busca de tal objetivo, foram analisados os métodos alternativos de resolução de conflitos, medidas despenalizadoras e a utilização do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC para a realização de mediação na área criminal.

A partir de tais elementos, foi desenvolvido um design que pudesse ser aplicado nas varas criminais, com a utilização do CEJUSC, para a realização de mediação nos processos criminais de ação privada.

O design ao final apresentado se mostra passível de experimentação e quantificação de resultados, visando a replicação do design, no caso de se apurar um ganho de eficácia na resolução das ações penais privadas por meio da mediação.

Abstract

Keywords: Criminal law; criminal procedural law; conflict resolution; alternative methods; depenalizing measures; private criminal action; mediation; underlying conflict; efficacy

Private prosecutions are often the visible part of a larger, underlying conflict. Such a conflict can originate from close relationships, such as kinship, friendship or neighborhood.

The resolution of the criminal process, with the eventual conviction of the party considered as the author of the crime, however, does not resolve the underlying conflict, which can be exacerbated by the existence of a criminal conviction.

The present work seeks the development of a design for resolving the underlying conflict, avoiding the multiplication of criminal processes and generating social appeasement.

In pursuit of this objective, alternative methods of conflict resolution, decriminalizing measures and the use of the Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC to carry out mediation in the criminal area were analyzed.

From these elements, a design was developed that could be applied in criminal courts, using the CEJUSC, to carry out mediation in criminal cases of private action.

The design at the end presented shows itself capable of experimentation and quantification of results, aiming at the replication of the design, in the case of ascertaining an efficacy gain in the resolution of private criminal actions through mediation.

Sumário

1 – Introdução	p. 08
2 – Dos métodos alternativos de resolução de conflitos	p. 11
2.1 – Métodos alternativos de resolução de conflito na área penal	p. 13
2.1.1 – Da Composição Civil dos Danos	p. 15
2.1.2 – Da transação penal	p. 16
2.1.3 – Da suspensão condicional do processo	p. 17
2.1.4 – Do acordo de não persecução penal	p. 19
3 – Possibilidade de utilização dos CEJUSC nos feitos criminais de ação privada	p. 22
3.1 – Objetivos do CEJUSC	p. 22
3.2 – Aplicação da conciliação	p. 22
3.3 – Aplicação da mediação	p. 23
4 – Design de sistema para solução de conflitos em feitos criminais de ação penal privada por meio de métodos alternativos	p.25
4.1 – Da necessidade de desenvolvimento de um design	p. 25
4.2 – Da utilização do CEJUSC na construção do design	p. 26
4.3 – Do desenvolvimento do design	p. 28
4.4 – Do design desenvolvido para a resolução mediada de conflitos de ação penal privada	p. 29

5 – Conclusão	p. 32
6 – Referências Bibliográficas	p. 33

1 - Introdução

No presente trabalho tem-se como escopo relatar os resultados da busca da resposta ao problema proposto para o Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Design de Sistemas aplicado à resolução de conflitos e gestão processual, qual seja, se seria possível a utilização de métodos alternativos para a resolução de conflitos em tema criminal, em especial a utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-TJMG para a aplicação da mediação, para solução de ações penais privadas.

Para tanto buscou-se identificar os métodos alternativos de resolução de conflitos já empregados na área criminal, em substituição ao modelo de processo tradicional a fim de validar ou refutar a hipótese segundo a qual a mediação via CEJUSC em processos de ação penal privada é método viável para a solução, não só do processo, como do conflito de fundo.

A pesquisa foi realizada com o objetivo de ao final criar e analisar a efetividade de um design de sistema que possa viabilizar e aperfeiçoar a utilização da mediação, tendo como base processos criminais de ação penal privada oriundos da Décima Primeira Vara Criminal de Belo Horizonte, com sua remessa ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Belo Horizonte, para a realização de mediação e posterior quantificação dos resultados obtidos.

A escolha de tal linha de pesquisa decorreu da percepção do subscritor do presente trabalho de que, após a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, ocorreu considerável aumento no número de ações penais privadas, possivelmente pela facilidade de acesso gerada pelo novo modelo de tramitação dos processos na área criminal.

Soma-se a isso o fato de que tais ações penais privadas decorrem muitas vezes de conflitos decorrentes de relações interpessoais anteriormente existentes entre as partes que, em determinado momento, chegam a situações que desembocam no Judiciário.

Assim, a busca por métodos que visem, ao mesmo tempo, aliviar a carga de processos do Judiciário e gerar uma prestação de serviços judiciais que impliquem a efetiva paz social é tema que se impõe.

A idealização de formulação de um design surgiu com base na atuação deste autor como magistrado na condução do feito 5057584-93.2021.8.13.0024, que teve seu curso perante a Décima Primeira Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Tal processo se tratava de uma queixa-crime na qual se imputava à querelada a prática de crimes contra a honra do querelante. Tais crimes teriam ocorrido no contexto da ruptura de um relacionamento de união estável, da qual resultou um filho entre a querelada e o filho do querelante.

Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, não foi possível a realização da conciliação, porém as partes, no curso das tratativas realizadas, se mostram cientes da necessidade de se resolver o conflito de fundo, resultante da ruptura da entidade familiar, uma vez que havia uma criança envolvida e o relacionamento entre as partes continuaria ao longo do tempo.

Para que se pudesse tratar o conflito de fundo e estabilizar a relação entre as partes, de modo a evitar a eternização do conflito, foi proposta a possibilidade de uma mediação por meio do CEJUSC, o que foi aceito pelas partes.

Feito o contato com a coordenação do CEJUSC, houve aceitação no recebimento do feito, mesmo se tratando de feito criminal, e o processo foi remetido para a mediação.

A mediação realizada no CEJUSC se mostrou frutuosa, com o acordo firmado entre as partes tendo sido devidamente homologado, pondo fim ao processo e pacificando-se a relação entre as partes.

A simples resolução do processo, com a eventual condenação da querelada, além de demorada, dada a dificuldade de lançamento em pauta, em razão do volume de processos, não colocaria fim ao conflito, e poderia até mesmo exacerbá-lo.

Segundo Berenice Brandão Andrade, *apud* Ana Paula Faria Felipe:

Mediação é como água. Se utilizada no momento certo impede que o incêndio se torne devastador. Depois de deflagrado, o incêndio deixa problema de difícil solução e marcas que exigem, às vezes, uma vida inteira para apagar.

Mediação é como medicamento. Se ministrada no momento exato, evita dores intraduzíveis, além de sempre ter sido fundamental em todas as épocas da humanidade. (FELIPE, 2017, doc. eletrônico)

Ressalte-se que, entre a propositura da queixa-crime e a entabulação do acordo, se passou cerca de um ano, o que representa um fim razoavelmente rápido para um processo de réu solto, em que não há preferência para julgamento.

Deixo de informar maiores detalhes que possam identificar as partes e demais envolvidos em razão de que, quando da realização do acordo em sede de mediação, terem as partes solicitado sigilo no feito, o que foi deferido.

A solução encontrada intuitivamente no presente caso, e que restou exitosa, levou ao desejo de formular um design que pudesse ser aplicado em casos semelhantes, levando à solução dos conflitos de fundo em ações penais privadas, de modo a se evitar a eternização de tal conflito, trazendo eficiência ao trabalho do Judiciário.

Na definição de Carlos Henrique Borlido Haddad e Luís Antônio Capanema Pedrosa a eficácia se distingue da eficiência, sendo a primeira fazer mais com menos e pode ser aferida em números e métodos comparativos. A segunda é o fazer a coisa certa e se atém à segurança de um trabalho corretamente executado. (HADDAD e PEDROSA, 2017, posição 1207)

O que se busca no design cuja construção se relata no presente Trabalho de Conclusão de Curso-TCC é, justamente, encontrar uma maneira de, usando os meios já disponíveis, entregar à sociedade um trabalho bem feito, com o fim não só do processo, mas também do conflito subjacente.

Para formular tal proposta de design, mostrou-se necessário caracterizar os métodos alternativos de resolução de conflitos, cujos resultados seguem expostos no tópico seguinte.

2 – Dos métodos alternativos de resolução de conflitos

O desenvolvimento do presente trabalho exigiu a análise dos métodos alternativos de solução de conflitos existentes, sua aplicação na área penal e a criação de um design para a utilização da mediação, via CEJUSC, na solução de feitos de ação penal privada em curso na justiça comum, de modo a se tentar alcançar a solução dos conflitos subjacentes a tais processos judiciais.

Nos métodos alternativos de resolução de conflitos se busca a utilização de metodologias que diferem da forma tradicional de litigância judicial, visando uma solução mais célere, menos onerosa e menos conflituosa para o problema apresentado pelas partes em juízo.

Segundo Luciana Pereira Franco, embasada no artigo “Cultura da sentença e cultura da pacificação” de Kazuo Watanabe:

[...] no Brasil vigora a cultura da sentença, que se consolidou no país, devido a diversos fatores entre os quais se destacam o aspecto cultural, uma vez que por longo período os métodos informais de solução de conflitos eram comuns às sociedades primitivas e tribais ao passo que o processo jurisdicional, como o conhecemos, representava uma conquista da civilização, à formação acadêmica dos operadores de direito, essencialmente voltada para a solução contenciosa, sem que haja investimento na formação e treinamento de profissionais voltados à solução não contenciosa. (FRANCO, 2020, p.18)

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são mais aplicados na área cível, em que as partes e o julgador têm maior liberdade para decidir os rumos do processo, sendo os direitos discutidos, no mais das vezes, disponíveis.

Neste sentido Luciana Pereira Franco:

O CPC garante natureza jurídica jurisdicional aos mecanismos autocompositivos em especial pela inclusão dos mediadores e conciliadores judiciais entre os auxiliares da Justiça, e, de acordo com o art. 166, define que a atuação dos mediadores deve ser pautada pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada. (FRANCO, 2020, p.26)

Dentre os principais métodos de resolução de conflitos na área cível temos a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Na conciliação busca-se chegar a um acordo entre as partes, podendo o conciliador participar ostensivamente da construção do acordo, oferecendo sugestões e opinando de modo a auxiliar na resolução do conflito.

A conciliação encontra fundamento no Código de Processo Civil, que determina fase prévia de conciliação, nos moldes do art. 334, no Código de Processo Penal nos moldes do art. 520 e também na lei dos juizados especiais em seus art. 3º e 60, que delimitam as competências dos juizados cíveis e criminais.

Na mediação, também prevista no art. 334 do CPC e regida pela Lei 13.140/2015, por sua vez, o mediador deve agir de modo imparcial, auxiliando a que as próprias partes possam construir um entendimento, conforme preceitua o § 3º do art. 165 do CPC.

Entre a conciliação e a mediação, é a segunda que melhor se presta à resolução dos conflitos de fundo, porque busca que as próprias partes cheguem a uma solução que possa pôr fim ao conflito apresentado, levando a uma maior possibilidade de que tal entendimento leve ao fim do conflito subjacente, evitando a perpetuação e repetição de demandas.

Assim se manifesta Diego Falek, citando Sander e Goldberg:

Sander e Goldberg defendem a mediação como o mais frequente procedimento capaz de superar os impedimentos para um acordo. Segundo os autores, a mediação tem a maior potencialidade de superar todos os obstáculos, com exceção das diferentes visões de fato e direito e da síndrome de loteria. Além disso, um mediador habilidoso pode conseguir conduzir as partes a um acordo sem necessariamente resolver as questões de fato e de direito relativas ao caso. Por isso, os autores defendem, a mediação deve ser o primeiro procedimento a ser tentado, salvo nos casos de fortes indicações em contrário. (FALEK, 2017, p. 114)

Na arbitragem, um árbitro ou conjunto de árbitros escolhidos pelas próprias partes analisam a disputa, sendo tal decisão vinculativa para as partes. A arbitragem é regida pela Lei 9.307/96, que dispõe sobre o tema.

O presente trabalho foi elaborado com base principalmente nos métodos alternativos de solução de conflitos utilizados na área criminal e na análise da possibilidade de sua aplicação e ampliação dentro da base legal hoje existente.

2.1 - Dos métodos alternativos de resolução de conflitos na área penal

Os métodos alternativos de resolução de conflitos também podem ser utilizados na área penal. Todavia, os métodos alternativos de solução de conflitos nessa área têm a aplicação limitada pela existência de um arcabouço normativo que possa ser utilizado para embasar tais soluções.

O processo criminal deve se pautar no princípio da legalidade, sendo vedada a aplicação de penas ou soluções que não estejam previstas no ordenamento jurídico, tendo o processo penal que transcorrer dentro dos estritos procedimentos preconizados em lei, sob pena de nulidade.

Neste trabalho se busca o desenvolvimento de um design para a aplicação da mediação no processo penal, tendo como ponto de partida a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação nos feitos de ação penal privada.

Embora a mediação não seja expressamente prevista na legislação penal, ela pode ser tomada como um desdobramento natural da própria previsão de realização de conciliação nas ações penais privadas, art. 520 do CPP, visando à composição entre as partes e ao encerramento do processo criminal.

Outro método alternativo que pode ser utilizado na área penal é a justiça restaurativa. A justiça restaurativa é uma abordagem centrada na vítima e busca restaurar os danos causados pelo crime. Isso é alcançado por meio de processos em que a vítima e o acusado podem se encontrar para discutir o impacto do crime e chegar a um acordo sobre como reparar o dano causado.

A justiça restaurativa vem sendo utilizado nos juizados especiais criminais para, no contexto da obtenção da composição civil dos danos, levar ao apaziguamento entre as partes e o encerramento dos processos criminais.

Para Ilana Martins Luz:

A Justiça Restaurativa surge fugindo dessas premissas assinaladas outrora. Numa primeira aproximação, pode ser explicitada como um *novo paradigma de resolução dos conflitos criminais, fundado, em linhas gerais, na inclusão da vítima, do ofensor e, quando apropriado, da comunidade, em um processo de diálogo conciliatório*, que busca outra resposta para o crime, distinta da comumente oferecida pelo sistema retributivista. (LUZ, 2012, p. 104)

Por seu turno, segundo Ana Paula Faria Felipe

A mediação penal, como instrumento de uma Justiça Restauradora, é uma alternativa ao poder punitivo do Estado que, quando bem aplicada/desenvolvida, pode ajudar a diminuir o sofrimento das pessoas envolvidas no delito, a reduzir a insegurança e o medo da sociedade. (FELIPE, 2017, p. 01)

A transação penal, com aplicação de penas alternativas, também pode ser usada como método alternativo de resolução de conflitos na área penal, encontrando fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, podendo o Ministério Público propor sua aplicação imediata caso não alcançada a composição civil dos danos.

A pena alternativa é, como o próprio nome diz, uma alternativa à prisão que pode ser aplicada em crimes menores e não violentos.

A aplicação de pena alternativa por meio da transação penal permite que o acusado não seja preso ou tenha contra si antecedentes criminais, o que pode ser mais adequado para crimes menores.

Pode ocorrer, também, a conversão de penas privativas de liberdade menores em penas restritivas de direitos, em sede de sentença condenatória, moldes dos art. 43 e 44 do Código Penal.

Embora os métodos alternativos de resolução de conflitos na área penal sejam mais limitados em comparação com outros tipos de disputas, eles podem ser úteis para resolver certos tipos de crimes.

Como sobredito, a mediação penal, a justiça restaurativa e a transação penal são alguns dos métodos que podem ajudar a alcançar a uma resolução mais eficaz e satisfatória do processo para ambas as partes envolvidas.

2.1.1 - Da Composição Civil dos Danos

A composição civil dos danos, prevista no art. 72 da lei 9.099/95, se constitui como mais uma forma de resolução alternativa de conflito na área penal, por meio de composição entre as partes para a reparação dos danos causados pelo acusado à vítima.

Tal forma de solução consensual dos conflitos é tentada em sede de audiência de conciliação realizada pelo juiz ou conciliador no sistema dos juizados especiais criminais.

A composição civil dos danos pretende a reparação da vítima de modo a mitigar os efeitos deletérios do crime, facilitando a recomposição da paz social.

Sobre a composição civil dos danos explana Gleidysson José Brito de Carvalho:

O instituto da composição civil dos danos está disciplinado a partir do art. 72 da lei. Tal dispositivo prevê que na audiência preliminar, estando presentes o Ministério Público, o autor do fato, a vítima e o magistrado, este irá apresentar a possibilidade de as partes (vítima e acusado) comporem os danos. A norma também traz a obrigatoriedade de que as partes estejam acompanhadas de advogados. Isso se deve à necessidade de respeito ao princípio da ampla defesa, que se consubstancia na autodefesa, e na defesa técnica. (CARVALHO, 2016, p. 39)

Importante ressaltar que a composição dos danos, nos crimes de ação privada ou de ação penal pública condicionada à representação, implica a renúncia ao direito de queixa ou representação, nos moldes do parágrafo único do art. 74 da lei 9.099/95.

Neste sentido Roberto Carvalho Veloso:

A Composição Civil dos Danos, realizada no Juizado Especial Criminal, impede, contudo, o exercício do direito de queixa e de representação, importando, na verdade, em renúncia, instaurando-se, então, a extinção da punibilidade. Esta, como explica Tourinho Filho (1992, 514), é, na essência, uma renúncia mesmo, uma abdicação, uma declinação do direito de punir do Estado. O legislador, por meio da Lei 9099/95, alçou, então, a figura da vítima, no processo criminal, à condição de sujeito do direito. (VELOSO, 2003. p. 93)

Em suma, alcançada a composição civil dos danos, pode a ação criminal ter seu encerramento precoce, sem as consequências de uma eventual condenação para o acusado e com a possibilidade de uma célere recomposição do patrimônio da vítima lesada.

2.1.2 - Da Transação Penal

Instituto jurídico previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que estabelece os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) no Brasil, a transação penal é uma forma de acordo entre o Ministério Público e o acusado de um crime de menor potencial ofensivo, que pode ser resolvido sem a necessidade de um processo judicial mais extenso.

Segundo Roberto Carvalho Veloso:

A Lei 9.099/1995 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da *Transação Penal*. Com efeito, o art. 76 reza que “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”. Isto representa um golpe duro na morosidade do judiciário, em muitos casos provocada pela procrastinação dos processos. No dizer de Adeodato (2002, 132), “na esfera do próprio processo jurídico estatal encontram-se procedimentos legais que se prestam à procrastinação do feito e tornam a decisão às vezes inteiramente inefetiva, sobretudo para a parte cuja condição econômica não lhe permite esperar. (VELOSO, 2003, p. 80)

A lei nº 9.099/95 conceitua infração de menor potencial ofensivo em seu artigo 61, que estabelece que "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa". (BRASIL, 1995)

Por meio da transação penal se permite que o Ministério Público ofereça ao acusado uma pena alternativa, como prestação de serviços à comunidade, doação de cestas básicas ou de valores a instituições de caridade, pagamento de multa ou a realização de cursos de capacitação ou frequência a determinados locais, como grupos de ajuda mútua, como os Alcoólicos Anônimos.

A transação penal é uma opção para crimes considerados de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves, crimes de trânsito, ameaças, injúrias, dentre outros.

Para ser realizada, a transação deve ser proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado, que precisa estar ciente das consequências da transação penal e assinar termo de compromisso, sendo vedada a realização por parte do acusado de outra transação penal pelo prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 76, § 2º, II da Lei 9.099/95.

A transação penal é uma forma de resolução alternativa de conflitos na área penal que permite que o acusado de um crime de menor potencial ofensivo evite um processo judicial formal e uma possível condenação, com as consequências a ela atreladas.

Para Roberta Azzam Gadelha Pinheiro:

A transação penal vem sendo considerada uma das formas mais relevantes de despenalizar no mundo atual, sem descriminalizar. Tem como finalidade a reparação dos danos e prejuízos sofridos pela vítima, regida sempre pelos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais como o da oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade, também visa desafogar o poder judiciário, evitar os efeitos criminógenos da prisão, embasando-se num verdadeiro e moderno modelo de Justiça participativa e resolutiva, de acordo com Luiz Flávio Gomes. (PINHEIRO, 2013, p. 13)

Saliente-se que, nos termos da súmula vinculante 35 do STF, Supremo Tribunal Federal, a homologação da transação penal não gera coisa julgada material, voltando o processo ao estado anterior em caso de descumprimento para que possa o Ministério Público oferecer a denúncia ou dar andamento a inquérito policial para melhor apuração dos fatos, vez que, até o momento da transação penal, no mais das vezes, existia apenas um TCO, termo circunstanciado de ocorrência.

Importante ressaltar, ainda, a não geração de reincidência, nos moldes do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95, o que favorece o autor do fato pois, em caso de nova acusação, conservará sua primariedade.

2.1.3 - Da Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, também conhecida como "sursis processual", é outra medida prevista no art. 89 da lei 9.099/95, que permite a suspensão do processo criminal em casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Para Roberta Azzam Gadelha Pinheiro:

Constitui princípio norteador de toda a estrutura do Juizado Especial Criminal a preocupação com as pretensões reparatorias da vítima que podem ser visualizadas no instituto da suspensão condicional do processo, no artigo 89, § 1º, I da Lei 9.099/95 em que o juiz suspende o processo do acusado, submetendo-o ao período de prova. O não cumprimento da reparação do dano pelo beneficiário poderá ser causa de revogação da suspensão do processo, conforme consta o artigo 89, § 3º do mesmo Diploma legal.

O artigo 62 da Lei 9.099/95 em sua parte final mostra que o Juizado Especial Criminal tem como objetivos "a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade". (PINHEIRO, 2013, p. 08)

Segundo Roberto Carvalho Veloso:

A suspensão condicional do processo envolve aspectos penais e processuais penais. Ela possui natureza penal porque se trata de uma causa extintiva da punibilidade, após o cumprimento das condições estabelecidas, sem revogação, dentro do prazo estipulado do acordo. O aspecto processual penal revela-se na suspensão do processo durante o *período de prova*, ou seja, o prazo do cumprimento das condições acordadas pelas partes e homologadas pelo juiz. (VELOSO, 2003, p. 98)

Essa medida permite que, após a denúncia oferecida pelo Ministério Público, se possa suspender o processo por um prazo de dois a quatro anos, mediante o cumprimento de certas condições impostas ao acusado, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade, a proibição de frequentar determinados lugares ou de se aproximar de determinadas pessoas, a obrigação de comparecer periodicamente ao juízo para informar suas atividades e a reparação do dano causado.

Durante o período de suspensão condicional do processo, o acusado fica submetido à vigilância do juiz, devendo cumprir as condições impostas, sob pena de revogação da suspensão e retomada do curso do processo criminal.

Findo o período de suspensão, cumpridas as condições, o processo é extinto e o acusado não tem qualquer registro criminal em seu nome. Ressalte-se que, caso o acusado venha a cometer novos delitos no curso do período de suspensão, o processo é retomado e ele responde normalmente pelas acusações imputadas.

A suspensão condicional do processo tem como objetivo evitar o processo judicial formal e a aplicação de uma eventual pena ao acusado. A medida permite que o acusado passe por um período de prova, após o qual fica livre de uma eventual condenação, que poderia trazer consequências negativas para sua vida pessoal e profissional.

2.1.4 - Do Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP é uma medida prevista na Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que permite a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena máxima não superior a quatro anos de prisão.

Leciona Gláucio Roberto Brites de Araújo:

No contexto histórico de aproximação do nosso **sistema ao acusatório** mais puro, conferindo às partes mais poderes e disponibilidade sobre interesses em conflito, o Pacote Anticrime ampliou o espaço de **Justiça Negociada**. Abandonou-se há muito a ideia de que a obrigatoriedade da ação penal obstava acordos. A Lei Maior, na verdade, definiu seu titular e albergou o princípio da **legalidade**, que pode ser atendido tanto pela **obrigatoriedade** da ação, como pela **oportunidade regrada**, pois não estão em antagonismo. Ademais, a controvérsia teórica sobre o objeto e fins do processo penal (se a lide a ser composta ou crime a ser necessariamente elucidado para responsabilização pessoal inexorável), acirrada por ocasião da discussão da Lei 9099/95, restou superada, inclusive por injunções pragmáticas de **política criminal**. A despeito das críticas ao utilitarismo crescente na seara penal em detrimento do **devido processo legal**, amainaram-se as resistências à aplicação antecipada de **medidas despenalizadoras**, que não deixavam de acarretar restrições de direitos, sob a égide da presunção de inocência, antes do desenvolvimento da persecução e da elucidação da autoria e materialidade em prol do interesse público abalado. Assim, atualmente discutem-se mais os limites e **as funções de cada ator** na elaboração, homologação e execução dos acordos penais. É nesse cenário que a justiça

negociada no Brasil ganhou mais um instrumento, o ANPP, enquanto o *plea bargain*, por ora, enfrenta resistências para ser consagrado na legislação. Reconhecida, então, a utilidade dessa nova modalidade, por contemplar novas infrações, restará resolver diversas questões atinentes à operação no sistema pátrio, atentando para nossas singularidades e diferenças em relação a outros institutos, como **transação penal**, **sursis processual** e *plea bargain*. (ARAÚJO, 2021. P.161)

O acordo de não persecução penal pode ser proposto pelo Ministério Público ao investigado antes do oferecimento da denúncia, havendo, porém, entendimento de que pode ser apresentado em feitos já denunciados ao tempo da instituição do benefício, mesmo em caso de denúncia já recebida.

Tal posicionamento, mais permissivo, em favor dos acusados é o que se vê da decisão seguinte, oriunda do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28- A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no *status libertatis* do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. Ordem concedida para reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar

ao Ministério Público a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 2023)

No ANPP deve o investigado admitir a prática do crime, sendo a confissão um dos requisitos para a realização do acordo, e aceitar outras condições impostas, que podem incluir a reparação do dano causado, a prestação de serviços à comunidade, a proibição de frequentar determinados lugares ou de se aproximar de determinadas pessoas, o pagamento de multa, dentre outras.

Caso o acordo seja aceito, ele é apresentado ao juiz para homologação e, homologado, é enviado para o juízo da execução, caso não tenha cumprimento imediato, quando é arquivado ainda no juízo de origem.

Saliente-se que, cumprido o acordado, o investigado não tem qualquer registro criminal em seu nome. No entanto, se o acordo não for cumprido, o Ministério Público pode retomar o processo e apresentar a denúncia ou, caso já haja denúncia nos autos, imprimindo-se ao feito seu prosseguimento normal.

O acordo de não persecução penal tem como objetivo evitar a sobrecarga do sistema judiciário, promover a celeridade e a eficiência do processo penal, e possibilitar a reparação do dano causado pela prática do crime. Além disso, permite ao investigado evitar uma possível condenação, o que pode trazer consequências deletérias para sua vida pessoal e profissional.

Apresentados os métodos alternativos de resolução de conflito, passa-se à análise da possibilidade de se utilizar dos CEJUSC em feitos criminais envolvendo ação privada.

3 - Possibilidade de utilização do CEJUSC nos feitos criminais de ação privada

CEJUSC é a sigla para Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 por meio da Resolução CNJ nº 125/2010 que cria a Política Nacional de Conciliação e estabelece diretrizes para a criação e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Poder Judiciário brasileiro.

Neste tópico passaremos a prescrutar sobre a possibilidade de utilização dos CEJUSC para a tentativa de composição entre as partes no âmbito das ações penais provadas.

Para tanto trataremos de seus objetivos e métodos de resolução de conflitos.

3.1 Objetivos do CEJUSC

O objetivo dos CEJUSC é incentivar e promover a cultura da paz e da conciliação no país, buscando soluções alternativas para as demandas judiciais.

Os CEJUSC são compostos por uma equipe de conciliadores, mediadores e juízes capacitados em técnicas de resolução de conflitos, sendo possível, também, a presença de equipes multidisciplinares para auxiliar em atendimentos específicos, como por exemplo os CEJUSC dedicados ao atendimento dos feitos oriundos de conflitos de família.

Tais atores oferecem serviços de conciliação e mediação, onde as partes em conflito se reúnem com um conciliador ou mediador, que os auxiliam na tentativa de chegar a um acordo amigável. Caso se concretize, o juiz atua como supervisor e homologa o acordo, dando-lhe força de decisão judicial.

3.2 - Aplicação da Conciliação

Como sobredito, os CEJUSC atuam em duas modalidades de métodos alternativos de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação.

A conciliação ocorre normalmente em uma única sessão e se presta à resolução de conflitos que não apresentem causas mais complexas de fundo, como,

por exemplo, conflitos oriundos de quebras de contrato ou débitos havidos de uma parte a outra.

O presente estudo não se focará na questão atinente à conciliação nos CEJUSC, sendo voltado para a vertente da mediação, uma vez que, num primeiro momento, não se pretende neste estudo transferir ao CEJUSC as audiências de conciliação em que não se apresentar conflito que se mostre, numa análise inicial, passível de solução por meio de conciliação, que, dentro do design a ser proposto, continuaria a ser realizada na vara de origem do feito.

3.3 - Aplicação da Mediação

Em sua segunda modalidade de trabalho, o CEJUSC se utiliza da mediação para a solução dos conflitos que lhe são apresentados.

Conforme Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto:

A mediação é um processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis. (SAMPAIO e BRAGA NETO, 2007, p. 32)

Segundo Patrícia Martins Rodrigues Coutinho e Marcos Aurélio Reis:

A mediação possibilita à pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade no sentido de proporcionar outra forma possível para a solução dos conflitos, alternativa esta que visa oportunizar uma comunicação mútua, onde as partes envolvidas possam ser sujeitos da relação, compartilhando dúvidas, anseios, sentimentos e problemas inerentes ao conflito; bem como possíveis soluções e mudanças de atitude para a pacificação do mesmo. (COUTINHO e REIS, 2010, p. 05)

A mediação se mostra mais complexa que a conciliação, exigindo atores com maior treinamento para a sua prática.

Os mediadores passam por cursos para sua formação nesta área, somente podendo atuar quando preparados para tanto.

Ressalte-se que os feitos são enviados para a mediação ou conciliação de acordo, a princípio, com a complexidade do conflito por eles representado.

Feitos mais complexos, como decorrentes de relações familiares, os conflitos de vizinhança arraigados, podem ter um melhor resultado quando passam pelo processo de mediação, no qual o mediador vai definir uma metodologia de trabalho, atento ao caso concreto e suas peculiaridades.

No caso em estudo se pretende utilizar da mediação como método alternativo de solução de conflitos na área criminal, dela se valendo para tentar promover a solução de feitos que passem por prévia análise de viabilidade junto ao juízo originário.

4 – Design de sistema para solução de conflitos em feitos criminais de ação penal privada por meio de métodos alternativos

Ultrapassada a explanação sobre os diversos métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente os que podem ser utilizados na área criminal, passa-se no presente tópico à construção de um design que permita a utilização da mediação, via CEJUSC, como instrumento de solução de conflitos nas ações penais privadas em curso na justiça comum.

No dizer de Leonardo Resende Martins:

Assim, a utilização de metodologias e técnicas do *design* no ambiente jurídico pode contribuir para uma formatação mais adequada de sistemas de resolução de conflitos, perpassando o correto diagnóstico do problema, o levantamento das informações necessárias para avaliação das alternativas de equalização da situação posta, o desenvolvimento de protótipos a serem submetidos a testes quanto à sua eficácia, chegando, enfim, à entrega da solução mais amoldada ao caso, tudo isso tendo em mente, a todo instante, o foco no usuário e a perspectiva inovadora.”(MARTINS, 2022, p.191)

Para a construção de um design que possa atender à necessidade de resolução dos conflitos de fundo nas ações penais privadas, foi utilizada a experiência obtida como magistrado titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG, e, antes dela, como titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares-MG, atuando na área criminal desde o ano de 2007, somando-se às técnicas de desenvolvimento de design estudadas ao longo do curso de Especialização em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

4.1 – Da necessidade de desenvolvimento de um design

Como já explicitado na introdução do presente trabalho, da ação intuitiva na resolução de um feito de ação privada surgiu a necessidade de desenvolvimento de um design que pudesse ser aplicado de maneira geral, de modo a que a solução encontrada pudesse ser replicada em outros feitos semelhantes.

Para que se pudesse enviar aquele primeiro feito ao CEJUSC foi feito contato com o juiz coordenador do centro, que prontamente aceitou a remessa do processo

para a mediação, o que possibilitou a realização da primeira experiência, que restou frutuosa.

Em seguida à aceitação da remessa do feito pela coordenação, foi realizado contato entre a gerência de secretaria da 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG e a gerência do CEJUSC para que se tratasse do modo de remessa e entendimento quanto aos trâmites que o feito teria, tanto na secretaria da 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG, quanto após sua chegada ao CEJUSC.

Não bastava, entretanto, a aceitação por parte da coordenação do CEJUSC da remessa do feito e o entendimento quanto aos andamentos a serem dados no processo.

Não havia como, pelo sistema informatizado, se enviar ao CEJUSC um feito criminal, pois os andamentos pertinentes no sistema informatizado haviam sido implementados no sistema apenas nas varas de competência cível.

Foi então acionado o setor de informática do TJMG que, prontamente, implementou no sistema os andamentos necessários para a remessa dos autos.

A atuação conjunta da 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte, do CEJUSC da capital e do setor de informática possibilitou a resolução pela via da mediação de um processo, nos moldes já delineados anteriormente.

Para que a experiência frutuosa pudesse ser testada em escala e levada a outras varas de competência criminal seria necessário o desenvolvimento de um design que pudesse ser replicado, sem a necessidade de que se “reinventasse a roda” a cada feito que fosse remetido, padronizando-se o procedimento de modo a evitar o retrabalho e o desgaste gerado por vários métodos de trabalho diferentes em cada vara criminal.

4.2 - Da utilização do CEJUSC na construção do design

De pronto é de se reiterar que a utilização do método de mediação via CEJUSC se encontra alicerçado na obrigatoriedade de realização de conciliação nos feitos de ação penal privada, o que está previsto no art. 520 a 522 do Código de Processo Penal.

A legislação vigente prevê audiência de conciliação na qual o juiz deverá ouvir as partes separada e conjuntamente, de modo a alcançar a reconciliação entre elas.

A previsão de oitiva das partes separadamente, inclusive sem a presença de seus advogados, já mostra que a audiência de conciliação prevista para os feitos de ação privada é diferente daquelas ordinárias, se aproximando de uma sessão de mediação.

Assim, a evolução da tentativa de solução do litígio entre as partes partindo de uma audiência de conciliação feita, no mais das vezes, de afogadilho em razão das questões atinentes à falta de pauta, e chegando a uma mediação, mostra-se uma evolução natural.

Neste sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

Uma das causas do pouco êxito das atividades conciliatórias, no modelo hoje praticado no juízo comum, é a atribuição do trabalho de mediação ao magistrado que irá julgar a causa. Além da sobrecarga de trabalho, que o impede de dedicar tempo mais amplo às atividades conciliatórias, o magistrado tem uma natural restrição, decorrente da função de julgador da causa, o que o limita, pelo risco de prejulgamento, na formulação de ponderações e propostas de acordo para os litigantes. Ademais, as partes receiam que suas afirmativas sejam, eventualmente, interpretadas pelo juiz da causa como fraqueza de suas posições e pretensões, o que as bloqueia na formulação ou aceitação de propostas de acordo. Disso tudo resulta a pouca eficácia das tentativas de conciliação. (Watanabe, 2005, p. 690)

As varas criminais não contam com a estrutura necessária para a realização de mediação, estando tal estrutura inserida nos CEJUSC, sendo o caminho lógico a remessa dos autos a ele para a realização da mediação, uma vez que seria imensamente custosa a implantação da estrutura para a realização de mediação nas varas criminais.

Os serviços de mediação realizados pelo CEJUSC, especializados que são, melhor se prestam à resolução do conflito de fundo nas ações penais privadas, afastando de tal função, com ganho, o magistrado.

Assim, para o desenvolvimento de um design que permita a resolução dos feitos de ação privada por meio da mediação, o envolvimento do CEJUSC como parte do sistema se impõe.

4.3 – Do desenvolvimento do design

Do entusiasmo resultante da mediação frutuosa no *leading case*, passou-se a se pensar numa maneira de aproveitar a experiência e expandi-la.

Foi realizado novo contato com a coordenação do CEJUSC da capital e obtida a concordância para a remessa de outros feitos para a mediação.

É de se ressaltar e enaltecer a postura da coordenação do CEJUSC da capital que a todo momento se mostrou receptiva à ideia da realização de mediação em feitos criminais, o que possibilitou todo o presente estudo.

Passou-se então, num primeiro momento, a se determinar a remessa de todos os feitos de ação penal privada que aportavam na 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG para o CEJUSC.

Tal determinação era realizada por despacho simples, de mero expediente, sem maior fundamentação.

Tal medida não surtiu o efeito esperado. As partes, em grande medida, passaram a recusar a mediação, manifestando-se nos autos neste sentido.

O parágrafo segundo do artigo 2º da Lei 13.140/2015, que trata da mediação, dispõe que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (BRASIL, 2015).

Deste modo, embora exista determinação da obrigatoriedade da audiência de conciliação nos feitos de ação privada, não se pode forçar as partes a participar da mediação, que se mostra como ato voluntário.

Assim, uma primeira tentativa de utilização generalizada da mediação nos feitos de ação privada se frustrou.

Passou-se, num segundo momento, a se remeter ao CEJUSC apenas os feitos que apresentassem, numa análise inicial, potencial para a mediação, mas, ainda sem que se fundamentasse plenamente tal decisão, proferindo-se simples despacho de remessa.

Com a seleção dos feitos cessaram as recusas à mediação, todavia, ainda não foram enviados ao CEJUSC feitos em quantidade suficiente para que se aquilatasse uma efetividade ou não do sistema.

Num terceiro momento, atual, encontram-se selecionados uma maior quantidade de feitos para a remessa ao CEJUSC, desta feita com a feitura de despacho fundamentado, na qual se demonstra a motivação de tal remessa, sendo que tais feitos serão quantificados e monitorados para a análise da efetividade do design proposto.

4.4 – Do design desenvolvido para a resolução mediada de conflitos de ação penal privada

No presente momento do trabalho, após as tentativas empíricas de construção do design, o mesmo já se encontra delineado e pronto para que seja efetivamente testado e quantificado.

Segundo Diego Falek:

Após o diagnóstico, o designer já deve ter clareza sobre os objetivos que um sistema deve fixar para atender aos interesses das partes afetadas. Não apenas, o designer já deve ter em mente quais partes devem ser envolvidas, quais temas devem ser tratados pelo sistema e qual profundidade. Deve também conhecer toda sorte de canais e mecanismos disponíveis e seu funcionamento. Deve estar lúcido quanto às oportunidades e características que devem informar um novo arranjo, sob a perspectiva de análise sistêmica. É hora de estruturar o desenho. (FALEK, 2018, p.86)

No design proposto, o início do sistema é a distribuição, via Processo Judicial Eletrônico - PJe, por parte do advogado do querelante, da queixa-crime.

Feita a distribuição, é realizada uma primeira análise da queixa-crime, observando-se os seus requisitos objetivos, tanto genéricos, comuns a qualquer ação

penal, quanto específicos, como a presença de procuração com poderes específicos ao advogado para a propositura da queixa-crime em desfavor do querelado.

Ultimada a primeira fase, presentes os requisitos objetivos ou sanadas as irregularidades apresentadas, o feito é enviado com vista ao Ministério Público para que tenha ciência do mesmo e, eventualmente, aponte alguma irregularidade ainda presente ou se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Com o retorno dos autos da vista ao Ministério Público é realizada uma segunda análise da queixa-crime visando aquilatar a conveniência ou não de sua remessa ao CEJUSC, para a realização de mediação.

Em tal análise se busca a constatação da existência, ou não, de um conflito subjacente que possa ter desembocado na situação específica tratada na queixa-crime.

Caso se constate a existência de conflito subjacente passível de resolução por mediação, a queixa-crime seria enviada, por meio de despacho motivado, para a mediação junto ao CEJUSC.

Caso não se constate a existência de um conflito subjacente, sendo o fato tratado na queixa-crime fato isolado, o feito tem seu curso na própria vara de origem, com a realização de audiência de conciliação.

Poder-se-ia, numa futura evolução do sistema delineado, incluir a remessa dos feitos ao CEJUSC também para a conciliação, mas o presente trabalho se prende à utilização da mediação, podendo seu objeto ser ampliado posteriormente, de acordo com os resultados obtidos na mediação via CEJUSC.

Para que se possa operacionalizar o envio dos feitos ao CEJUSC é necessário que se implante no PJe da vara criminal andamento específico de remessa de feitos ao CEJUSC para a conciliação, o que pode ser requerido ao setor de informática do TJMG, como já explicitado anteriormente.

Saliente-se que existe no PJe tão somente um andamento de remessa dos autos ao CEJUSC, servindo o mesmo tanto para a remessa de autos para a conciliação quanto para mediação, sendo que o setor responsável do CEJUSC faz o

encaminhamento interno de acordo com a decisão proferida pelo magistrado no despacho de encaminhamento.

Recebido o feito no CEJUSC o processo passa ao setor de mediação, onde é feita a análise da melhor abordagem para cada caso concreto e sua posterior implantação.

Ultimadas as sessões de mediação e alcançada a composição, o acordo pode ser homologado pelo próprio juiz do CEJUSC, ou retornar à vara de origem para homologação, sendo o feito, então extinto.

Não alcançada a composição, o feito retorna à vara de origem para análise quanto ao recebimento da queixa-crime e prosseguimento, com apresentação de defesa, a devida instrução e prolação de sentença, podendo-se, ainda, aplicar outros métodos de resolução de conflito na área penal, como, por exemplo, a suspensão condicional do processo, caso presentes os requisitos necessários.

Saliente-se que, com o retorno dos autos à vara de origem, desnecessária a designação de audiência de conciliação, uma vez que foi oferecida às partes oportunidade de reconciliação no CEJUSC, já atendido, portanto, o comando do art. 520 do CPP.

5 - Conclusão

No estágio atual da pesquisa, mesmo com o envio de poucos processos ao CEJUSC para a realização de mediação, as experiências já realizadas podem servir de base para se alcançar uma resposta à pergunta principal do projeto de pesquisa “Que características deve ter o design de sistema para que o CEJUSC possa promover eficiência nos feitos criminais de ação privada por meio da solução consensual via utilização de mediação?”.

Tal resposta é a construção do design descrito anteriormente, cuja efetividade na prática ainda se encontra por testar e quantificar para apuração dos resultados.

Pôde-se construir um design no qual se atendeu as exigências legais e que possibilitou a utilização do CEJUSC para a composição em feitos de ação penal privada, que pode apresentar ganho quantitativo e, especialmente, qualitativo, sobre o sistema anterior, pois soluciona não só a demanda apresentada ao Judiciário, mas, também, o conflito subjacente criador da demanda.

Não se pretende encerrar o trabalho de construção do design proposto, seguindo-se na implantação do modelo e quantificação de resultados, ficando para trabalho futuro a apresentação dos resultados efetivos e validação ou não do sistema proposto.

6 - Referências bibliográficas

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. *Breves comentários sobre o acordo de não persecução penal*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Cadernos Jurídicos, São Paulo-SP, ano 22 nº 57, Janeiro-Março/2021, p. 161-177. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_08_breves%20coment%C3%A1rios%20sobre.pdf?d=637437204620483715>. Acesso em 23 ago 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União de 31 dez 1940 e retificado em 03 de jan 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso 21 ago 2023

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União de 13 out 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso 21 ago 2023.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 27 set 1995. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso 21 ago 2023.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília, DF; Diário Oficial da União de 17 mar 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso 21 ago 2023.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União de 29 jun 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,10%20de%20julho%20de%201997>. Acesso 21 ago 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. Habeas Corpus 220.249 São Paulo. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília-DF, 19 dez 2022. DJe 06 fev 2023. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-decide-anpp-oferecido-transito.pdf>>. Acesso em 21 ago 2023.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de. *O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz-MA*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís, MA, 2016. Disponível em <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1336/2/Gleydsson%20Carvalho.pdf>>. Acesso 21 ago 2023.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. *A prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo*. Disponível em <https://www.tjdf.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2013-a-2011/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo>. Acesso em 21 ago 2023.

FALEK, Diego. *Desenho de Sistemas de Disputas: Criação de Arranjos Procedimentais Consensuais Adequados e Contextualizados para Gerenciamento e Resolução de Controvérsias*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, SP, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-19112020-141113/pt-br.php>. Acesso em 22 ago 2023

FALEK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para trata conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FELIPE, Ana Paula Faria. *Mediação penal: uma via de acesso à justiça criminal humanizada*. JUS.com.br, 24 mai 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57992/mediacao-penal-uma-via-de-acesso-a-justica-criminal-humanizada>. Acesso em: 03 abr 2023.

FRANCO, Luciana Pereira. *Os meios alternativos de solução de conflitos são vantajosos para todos os envolvidos? Uma análise da institucionalização da mediação e da conciliação no Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho UNINOVE, São Paulo-SP, p. 136, 2020. Disponível em <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2204/2/Luciana%20Pereira%20Franco.pdf>. Acesso 21 ago 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. *Manual de administração judicial: enfoque conceitual*. Florianópolis-SC: Tribo da Ilha, 2017. E-book Kindle.

Luz, Ilana Martins, *Justiça restaurativa: a racionalidade criminal da ascensão do intérprete*. Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador-BA, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 ago 2023.

MARTINS, Leonardo Resende. *Aplicações do legal design na atividade jurisdicional*. In BOCHENEK, César, HADDAD, Carlos Henrique Borlido, CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. *Gestão, redes e design organizacional*. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/livro-gestao-redes-e-design-organizacional/>. Acesso em 23 ago 2023.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. *As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais*. Artigo (Pós-graduação) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2013. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf. Acesso em 23 ago 2023.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos* (Coleção primeiros passos). São Paulo: Brasiliense, 2007.

VELOSO, Roberto Carvalho. *A influência da teoria do consenso na justiça penal*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco/ Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, 2003. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4809/1/arquivo7113_1.pdf>. Acesso em 23 ago 2023.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*, in YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 684-690. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacifacao.pdf>. Acesso em 24 ago 2023.